



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.713-B, DE 2022

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1153/23 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, do nº 590/24, apensado, e da Emenda nº 1/23, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 590/24, apensado, da Emenda nº 1/23, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 590/24, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. GILSON DANIEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 590/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.”

**Art. 3º** O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no



\* c d 2 3 5 6 0 2 6 4 3 8 0 0 \*

caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.” (NR)

**Art. 4º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independerão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

Parágrafo único. As isenções de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes caiba o direito de representação ou de oferecer queixa ou de prosseguir com a ação.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 5 6 0 0 2 6 4 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 24, 29, 38</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>

**PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2024**  
**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera o Código de Processo Penal, para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1713/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:16:07.520 - Mesa

PL n.590/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera o Código de Processo Penal, para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal, para prever prazo de 2 (dois anos) para o direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica.

Art. 2º Acrescenta o § 1º ao art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

“Art. 38.....

§1º -----

§2º - O prazo de direito de queixa ou de representação criminal da vítima nos casos de violência doméstica será de 2 (dois) anos, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” NR

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se



\* C D 2 4 5 1 3 6 3 5 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:16:07.520 - Mesa

PL n.590/2024

inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente.

Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pelas chamadas vulnerabilidades concentradas. Tais vulnerabilidades podem ter origem social, econômica, cultural, entre outras. Ainda mais, dramático e de consequências gravosas é a violência do homem contra a mulher. A mulher agredida não se encontra em igualdade de condições com o homem agressor. Há uma vulnerabilidade, ainda que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão, ainda que iminente.<sup>1</sup>.

Desde a promulgação da CF/1988, com fundamento na nova ordem de direitos, alguns programas governamentais foram desenvolvidos a fim de se alterar a crescente onda de violência. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, há mecanismos que induzem o ministério público e a defensoria pública a intentarem a busca judicial da proteção estatal, nos termos das garantias insculpidas nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/1988.

Mas a despeito de a legislação brasileira tratar dessa temática, a superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. Para isso precisamos avançar para a efetividade das políticas públicas de atenção à mulher, por meio da adoção das medidas legais preconizadas no ordenamento jurídico de novos bem como adequar a legislação às novas necessidades da sociedade, que mudam a cada dia.

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf)



LexEdit

\* C D 2 4 5 1 3 6 3 5 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:16:07.520 - Mesa

PL n.590/2024

Neste contexto, a complexidade do ciclo de violência doméstica traz à luz uma série de fatores que explicam a permanência da vítima na situação de violência. O ciclo é composto por três fases: tensão: explosão: e lua de mel. Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, e pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. As mulheres que sofrem violência doméstica sentem medo, vergonha e constrangimento da situação, o que impede que muitas procurem ajuda de imediato.

O prazo decadencial aplicável aos crimes de ação pública condicionada à representação e aos crimes de ação privada em situação de violência doméstica é um destes obstáculos. Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação legal, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, do dia em que vier a saber quem é autor do crime.

Com isso no âmbito doméstico e familiar podem ser praticados crimes de ação penal pública condicionada à representação e a ação penal privada em que a formalização da acusação depende da anuência e manifestação da vítima com prazo decadencial de seis meses.

A representação é condição de procedibilidade indispensável à instauração da ação. Por sua vez, a ação penal privada se procede mediante queixa-crime, em alguns casos previstos expressamente em lei, por tratar-se de exceção ao princípio publicístico da ação penal. A decadência alcança tanto a ação pública condicionada à representação quanto a ação penal exclusivamente privada<sup>2</sup>.

Logo a alteração do prazo decadencial e a subsequente adoção de prazo compatível com a complexidade dessa específica forma de violência pode ser um importante passo no longo caminho rumo à sua erradicação. Uma vez que a limitação temporal para exercício, prevista em lei,

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/escritos-mulher-decadencia-ambito-violencia-domestica-prazo-fatal/>



\* C D 2 4 5 1 3 6 3 5 3 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

é incompatível com a complexidade do ciclo da violência doméstica que traz à luz uma série de fatores que explicam a permanência da vítima na situação de violência.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal

Apresentação: 06/03/2024 14:16:07.520 - Mesa

PL n.590/2024



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
--	---

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI N° 1.713, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

#### EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se a expressão “pessoa do gênero feminino” pela palavra “mulher” no Art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e no Art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo Art. 1º e pelo Art. 3º do Projeto, respectivamente.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de evitar diversidade de interpretação da norma quando esta se refere à pessoa do gênero feminino. O “gênero” é um conceito que nega o sexo biológico como determinante do jeito de ser da pessoa humana. Para o “gênero” o sexo é um mero atributo e não constitui o indivíduo, que pode decidir, por um ato de vontade, a sua sexualidade. Esta emenda reafirma que a pessoa de direito é a mulher, pessoa do sexo feminino e cujo direito é defendido por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

(Apensado: PL nº 590/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, oriundo do Senado Federal, de autoria do senador Styvenson Valentim, que altera a legislação vigente com o fim de “prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O Projeto de Lei sob análise, fruto de sugestão feita pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas / Núcleo da Mulher (ABRACRIM MULHER), contém três artigos destinados a ampliar para doze meses – no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) – o prazo



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

para a representação criminal em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino/mulher. Um quarto artigo introduz, no último diploma legal acima referido, dispositivo concedendo prioridade à tramitação de ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, que independe, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé. O quinto artigo é a cláusula de vigência.

A proposição se justifica pelos efeitos peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Trata-se de casos em que a recuperação da capacidade de reação das vítimas exige, com muita frequência, tempo maior do que acontece em outros crimes. No mesmo sentido de destacar a situação específica das mulheres vítimas de violência vai a norma proposta para estabelecer a prioridade de tramitação de ações judiciais contra seus agressores.

O Projeto foi distribuído, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade e de mérito.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Em 12 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, de autoria da deputada Rogéria Santos, que altera o Código de Processo Penal, "para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica", foi apensado à proposição principal, reforçando o disposto em seu art. 3º.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao Projeto, de autoria do deputado Diego Garcia, sugerindo a mudança da expressão "pessoa do gênero feminino" pela palavra "mulher" em dois dos dispositivos a se inserir na legislação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O interesse desta Comissão na matéria é indiscutível. Poucas questões têm atraído tanta atenção de parlamentares e demais acompanhantes das reuniões do colegiado quanto o desafio de superar a chaga da violência contra as mulheres que ocorre em ambiente doméstico e familiar. Uma das conclusões a que não nos temos podido furtar é a de que tal violência – assim como os crimes nela implicados – apresenta peculiaridades que precisam ser tidas em conta pela legislação. O Projeto de Lei sob análise vai nessa direção.

A decadência do direito de queixa ou de representação no prazo de seis meses, previsto no Código Penal, vem se revelando insuficiente para combater um tipo de crime que tende a prolongar-se no tempo. A violência doméstica e familiar é marcada pela oscilação da postura do agressor, afetando a disposição da agredida para o enfrentamento da situação, que depende, muitas vezes, de uma reconstrução da própria vida, tanto no plano emocional como no material. É difícil, até mesmo, determinar em que momento a agressão finda.

Revela-se de particular relevância conceder à mulher o tempo necessário para tomar plena consciência do caráter danoso das violências cotidianas a que se pode estar expondo em uma relação tóxica. Não se deve esquecer que essas agressões acontecem em ambiente permeado por sentimentos e emoções intensas e contraditórias, a exigir da vítima especial clarividência para avaliar o que ali está em jogo. Quando ela, por fim, se dispuser a agir contra o agressor, é preciso que as agressões acumuladas ao longo do tempo – e um ano não é tanto tempo assim, nessas situações – possam ser todas consideradas pelo julgador do caso.

Observe-se, por outro lado, que não se está infligindo nenhuma perda significativa ao acusado de violência. Todos os direitos referentes à defesa de sua inocência são preservados. O prazo mais extenso para a



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

representação criminal, de incidência meramente processual, apenas tem em conta as peculiaridades do crime de que se lhe acusa e as especiais circunstâncias em que a vítima tem de decidir pela ação penal. Não constitui prejulgamento.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, que atribui prioridade à tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, também tem incidência meramente processual, não acarretando prejulgamento de mérito. Ele se distingue, contudo, dos três artigos anteriores em um aspecto relevante. Enquanto aqueles primeiros artigos se dirigiam especificamente aos crimes ocorridos em “*contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher*”, a prioridade proposta no art. 4º é de caráter por demais abrangente. Repare-se na amplitude da redação sugerida para o art. 394-B, a ser acrescido ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

*Art. 394-B. Todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independêrão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.*

A distinção apontada entre esse dispositivo e os demais dispositivos legais propostos no PL nº 1.713, de 2022, é relevante e merece especial atenção da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Embora a situação das mulheres em uma sociedade machista abarque vulnerabilidades de toda natureza, nos fazendo simpatizar, em princípio, com qualquer esforço destinado a reforçar a posição da mulher nos processos judiciais, não podemos deixar de refletir sobre a adequação de uma norma tão abrangente, que garanta prioridade em “todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

Os crimes contra a mulher ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar apresentam particularidades a exigir políticas específicas para seu enfrentamento e superação. O ambiente doméstico e familiar cria



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

constrangimentos de natureza peculiar para a vítima mulher, que tendem a ampliar o tempo necessário para que ela tome a decisão de acusar o eventual agressor. A ampliação do prazo da mulher para a representação criminal responde, portanto, nesse caso, a uma demanda específica da específica situação que se quer enfrentar.

Já uma regra especial de tramitação para ações referentes a “qualquer violência contra a mulher”, independentemente de qualquer peculiaridade da agressão, apresenta outra natureza. Ela estabelece uma distinção muito marcada entre mulheres e homens, que se verificaria em qualquer situação de violência, justificando, em alguma medida, que a legislação trate homens e mulheres diferentemente, independentemente da situação concreta a que se dirige. Devemos nos perguntar se, em última instância, ela não acaba por dar suporte à ideia de menoridade das mulheres na convivência social.

O tema não é simples. Esta Relatoria acredita, contudo, que não devemos dar este segundo passo sem uma reflexão mais aprofundada sobre as verdadeiras necessidades das mulheres no plano da política criminal. A contraposição entre os dois tipos de medida propostos na proposição sob análise revelou-se particularmente apta a iluminar a questão. Nos interessam normas que defendam as mulheres em situações de vulnerabilidade concreta, como no caso da violência doméstica e familiar – e mesmo assim na intenção de superá-las futuramente. Não nos interessam normas que naturalizem uma suposta vulnerabilidade generalizada das mulheres. Cabe, portanto, retirar da proposição um dispositivo tão abrangente como o art. 394-B do Código de Processo Penal sugerido no art. 4º do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022.

O Projeto de Lei nº 590, de 2024, apensado, vai, por sua vez, exatamente na direção dos três primeiros artigos da proposição principal. Trata-se de reconhecer a peculiaridade da violência doméstica e familiar exercida contra a mulher, daí decorrendo a necessidade de se estender o prazo em que a representação criminal pode ser feita. Como a redação proposta no Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, encontra-se em mais avançado estágio de tramitação, sendo de se supor que não deixará de ser acolhida em



uma eventual reapreciação pelo Senado Federal, opta-se aqui por ela, sem que isso implique em rejeição da proposição acessória, antes pelo contrário.

Uma palavra final sobre a Emenda nº 1/2023, apresentada, nesta Comissão, pelo deputado Diego Garcia. De saída, ela tem o mérito de uniformizar o vocabulário usado na proposição, que em duas normas se refere à violência contra “pessoa do gênero feminino” e em outras duas se refere à violência contra a “mulher”. Não vemos problema em que tal uniformização se dê pelo uso da palavra “mulher”, até porque seu significado jurídico efetivo está sendo definido nos próprios processos judiciais.

O Substitutivo a seguir apresentado traz, ainda, um novo art. 1º, indicando o conteúdo da proposição, não apenas em nome do rigor formal, mas também porque o dispositivo sintetiza as três modificações formais a seguir introduzidas na legislação, mostrando com clareza que elas avançam na mesma direção.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, do Projeto de Lei nº 590, de 2024, e da Emenda nº 1/2023 (CMULHER), apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2061

Apresentação: 10/04/2024 14:32:55.477 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1713/2022

PRL n.1



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.713, DE 2022.

(Apensado: PL nº 590/2024)

Apresentação: 10/04/2024 14:32:55.477 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1713/2022

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2061

Apresentação: 10/04/2024 14:32:55.477 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1713/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

Apresentação: 20/05/2024 12:30:29.860 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 1713/2022

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1713/2022, do PL 590/2024, apensado, e da Emenda 1/2023 da CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedicta da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



\* C D 2 4 5 0 7 5 2 4 9 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.713/2022 (APENSADO: PL Nº 590/2024)**

Apresentação: 20/05/2024 12:30:29.860 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1713/2022

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de



representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta



\* C D 2 4 4 3 2 2 7 5 3 5 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

(Apensado: PL nº 590/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL – STYVENSON VALENTIM

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do senador Styvenson Valentim, altera o Código Penal – o Decreto-Lei nº 2848/1940, a Lei Maria da Penha – a Lei nº 11340/2006 e o Código de Processo Penal – o Decreto-Lei nº 3689/1941, para “prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O Projeto de Lei inicial foi sugerido pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas - Núcleo da Mulher (ABRACRIM MULHER) e continha 2 (duas) alterações, uma no Código Penal e a outra na Lei Maria da Penha



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

para a ampliação da janela de tempo, para 12 meses, o prazo que a mulher, em situação de violência doméstica, possa afirmar a representação criminal.

O texto final aprovado pelo Senado Federal manteve as duas alterações inicialmente propostas e, acrescentou mais duas alterações ao Código de Processo Penal, uma para prever também a ampliação para doze meses para a representação criminal em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino/mulher, e a outra alteração concedendo prioridade à tramitação de ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, que independe, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

O autor argumenta que a “*pretendida alteração legislativa é de suma relevância, pois permitirá que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tempo hábil para buscar o apoio do sistema de justiça criminal sem atropelar seu próprio tempo*”. Acrescenta-se ainda que: ‘Considerando que o ciclo da violência pode durar anos, é desproporcional que o tempo estabelecido pela justiça para que esta vítima assimile o que aconteceu consigo e decida com consciência dos fatos e direitos sobre a representação contra o agressor seja de apenas seis meses, por isso, não aleatoriamente, propõe-se dobrar o prazo.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 12 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, de autoria da deputada Rogéria Santos, que altera o Código de Processo Penal, “para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica”, foi apensado à proposição principal, reforçando o disposto do art. 3º da proposição principal.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob a relatoria da nobre Deputada Laura Carneiro, votou pela aprovação do PL nº 1.713, de 2022, do PL nº 590, de 2024 e da Emenda nº 1/2023 (CMULHER), na forma do Substitutivo que resumidamente trouxe as seguintes alterações ao texto da proposição principal:



- Acrescenta o art. 1º, indicando o conteúdo/ objetivo da proposição.
- Em atendimento à Emenda nº 1 apresentada, substitui o termo ‘pessoa do gênero feminino’ por ‘mulher’.
- Exclusão do art. 4º do PL nº 1.713/2022 que pretendia incluir o art. 394-B no Código de Processo Penal. A Comissão entendeu ser ‘abrangente’ a norma que garantia prioridade em “todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, o Projeto de Lei nº 590/2024 (apensado), a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos, a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



\* C D 2 4 6 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

No mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, o PL nº 590/2024, a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e o substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, de fato, merecem oportuna aprovação.

O prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa ou de representação atualmente existente no art. 103 do Código Penal não vem se demonstrando ser suficiente para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como destacado pelo autor da proposta, o prazo atualmente existente para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. A mulher vítima de violência doméstica pode levar meses e, em grande parte dos casos, anos, até que consiga romper o ciclo de agressões, sendo que muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material.

Ressalta-se, que, atualmente, diversos crimes cometidos contra vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser atingidos por essa alteração legislativa, a exemplo os delitos de: ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156); invasão de dispositivo informático (art. 154-A), todos do Código Penal, pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria.

Sobre o Projeto de Lei nº 590, de 2024, apensado, entendemos que ele converge com o mérito da proposição principal, uma vez que reconhece a complexidade do ciclo de violência doméstica e propõe a ampliação do prazo decadencial.

Não podemos deixar de acolher o mérito desta proposição que possui o mesmo objetivo da proposta principal, qual seja a alteração do prazo decadencial para representação criminal nos casos de violência doméstica.

E, nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher congrega as ideias de ambas as proposições e aprimora o texto.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022; do Projeto de Lei nº 590, de 2024; da Emenda nº 1/2023 (CMULHER); e, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, no mérito, pela aprovação do



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

Projeto de Lei nº 1.713, de 2022 e do Projeto de Lei nº 590, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**

Relator

Apresentação: 27/06/2024 15:01:11.460 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1713/2022

PRL n.2



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246772304900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1713/2022

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.713/2022, do Projeto de Lei nº 590/2024, apensado, da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246438425400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1713/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246438425400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 2 4 6 4 3 8 4 2 2 5 4 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------